



CRENCIAMENTO 002/2023

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas com expertise na prestação de serviços técnico-especializados referentes à cobrança extrajudicial de créditos tributáveis e não tributáveis relativos aos profissionais inscritos no COREN-PA, sem exclusividade e em caráter temporário.

Assunto: Resposta ao recurso interposto por *ASSIS E MOLLERKE ADVOCACIA* (CNPJ 51.182.144/0001-47)

1. Dos fatos:

1.1. Foi interposto recurso pela pessoa jurídica ASSIS E MOLLERKE ADVOCACIA ao resultado da fase de credenciamento do Chamamento Público 002/2023, subscrito por Matheus de Assis Vasconcelos, encaminhado por via eletrônica para o e-mail cpl@corenpa.org.br.

1.2. O recurso, o qual terá o mérito apreciado neste ato, foi enviado no dia 15 de maio de 2024, com assunto “*RECURSO ADMINISTRATIVO - ASSIS E MOLLERKE ADVOCACIA - CREDENCIAMENTO Nº 002/2023*”.

1.3. Conforme decisão publicada no *site* oficial do Coren/PA, o Recorrente foi inabilitado diante da ausência de comprovação do requisito indicado no **subitem 6.1.4, alínea “a”**, que estabelece enquanto exigência o seguinte:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de experiência profissional em processos relativos à cobrança extrajudicial (**período mínimo de 3 anos de atuação no mercado**), por meio de atestado(s)/certidão emitida por órgãos para os quais a pessoa jurídica já prestou serviços dessa natureza.

2. Razões do Recurso apresentado:

2.1. O Recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica encaminhados estariam de acordo com o previsto no edital de credenciamento, contemplando o período de atuação mínimo no mercado e o objeto correspondente ao credenciamento. Para tanto, anexou à peça recursal **2 (dois) contratos de prestação de serviço relativos a atuação e prestação de serviços de cobrança extrajudiciais, quais sejam:**



- **GM COSMÉTICOS LTDA:** 23 de agosto de 2023 (data de assinatura do contrato);
- **DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA:** 17 de abril de 2023 (data de assinatura do contrato);

3. Da Análise do Mérito do Recurso:

3.1. O Edital de Chamamento Público nº 002/2023 estabeleceu no subitem 6.1.4 enquanto uma das exigências ao credenciamento de pessoas jurídicas a comprovação de qualificação técnica, ressaltando que eventual descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da pessoa jurídica (subitem 4.3, do item 4). Registra-se que a redação do subitem 6.1.4 preceitua, na sua integralidade:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de experiência profissional em processos relativos à cobrança extrajudicial (período mínimo de 3 anos de atuação no mercado), por meio de atestado(s)/certidão emitida por órgãos para os quais a pessoa jurídica já prestou serviços dessa natureza;

b) Declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica possui as instalações e o aparelhamento tecnológico adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto deste Chamamento, devendo contemplar, no mínimo: 1 – Telefones fixos e móveis celular, informando os números; 2 – sistema para gestão (ERP) informatizada de gerenciamento de processos, com permissão de acesso a partir de ambientes externos; 3 - A disponibilidade de acesso remoto em sete (7) dias por semana, durante as 24 horas, sem permissão de alteração ou inserção de dados, para verificar os registros processuais e visualização dos documentos e emitir relatórios; 4 - A segurança dos dados utilizando firewall (barreira de proteção contra invasão) e antivírus atualizado frequentemente ; 5- A integridade dos dados por meio de backups e/ou redundância de dados.

3.2. Da leitura do dispositivo editalício, constata-se que o período de experiência profissional exigido na área de cobrança extrajudicial deverá compreender um **tempo mínimo de 03 (três) anos de atuação no mercado.**

3.3. Da análise da documentação juntada pelo Recorrente, tanto por ocasião de sua proposta de credenciamento, como da interposição do recurso, verifica-se a apresentação de seis atestados de qualificação técnica, contudo, os documentos compreendem o período total que vai de fevereiro de 2022 a abril do ano corrente, coincidindo o período de atuação apresentados pelos atestados, não sendo possível fazer a somatória do mesmo período/ano para contagem de tempo mínimo de atuação,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

circunstâncias que enveredam pela inobservância da exigência de tempo mínimo de atuação:

- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica CIA CHIC – JULIANA YUMI BARBOSA SUYAMA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.660.684/0001-08: *de setembro de 2022 a março de 2024 (<1 ano);*
- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica Mercado Nossa Senhora de Lourdes**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.678.670/0001-67: *de março de 2022 a abril de 2024 (encontram-se fora do período já computado apenas os meses de março a agosto de 2022).*
- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica MARY CONSULTORIA E TREINAMENTO EM LICITAÇÕES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.249.442/0001-22: *de Março de 2024 a abril de 2024 (período coincide com os demais atestados apresentados).*
- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica HOLLYWOOD SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.839.146/0001-81: *de fevereiro de 2022 a março de 2024 (apenas o mês de fevereiro não está contemplado nos períodos apresentados pelos demais atestados);*
- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica GL EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.227.807/0001-20: *de novembro de 2022 a março de 2024 (período coincide com os demais atestados apresentados).*
- ⇒ **Atestado emitido pela Pessoa Jurídica AUTO POSTO CARRETÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.658.296/0001-09: *de maio de 2023 a março de 2024 (período coincide com os demais atestados apresentados).*

3.4. Pelo exposto, verifica-se que o requisito temporal não foi cumprido, isto é, 3 (três) anos de atuação na área de cobrança extrajudicial, cuja **contagem deve abarcar períodos de atuação e não o quantitativo de empresas para as quais o interessado prestou os serviços.**

3.5. Ademais, vale salientar que, em cinco dos seis atestados apresentados, os serviços prestados estão descritos de forma genérica, de modo que não mencionam expressamente o objeto do edital. Contudo, ainda que as atividades desenvolvidas contemple o objeto do edital, fica evidenciado que a pessoa jurídica ASSIS E MOLLERKE ADVOCACIA não satisfaz a exigência constante no subitem 6.1.4, alínea “a”.

3.6. Assim, considerando o não atendimento das regras editalícias quanto ao período mínimo de atuação no mercado, exigência correspondente à qualificação técnica, a manutenção da inabilitação do Recorrente se mostra adequada.

4. Conclusão:

Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima,



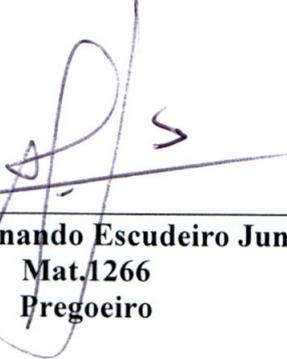
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

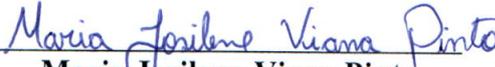
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

esta Comissão conhece o recurso apresentado, mas, **no mérito**, considera a empresa **ASSIS E MOLLERKE ADVOCACIA** não apta para o credenciamento, diante da ausência de comprovação do requisito disposto no subitem 6.1.4, alínea "a", do edital de chamamento público.

Belém, 28 de maio de 2024.



Almiro Fernando Escudeiro Junior
Mat.1266
Pregoeiro



Maria Josilena Viana Pinto
Mat. 1305
Equipe de apoio



Juliane Borges Farias
Mat. 1309
Equipe de apoio